



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Memorando nº 074/2022/FAZ

A Senhora

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sra. Nilda Ferreira da Silva

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência de modo emergencial a abertura do processo licitatório para contratação de empresa especializada em emissão de CARTA FIANÇA modalidade JUDICIAL para garantir única e exclusivamente os valores discutidos nos Autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA, processo nº 0801689- 27.2022.8.14.0061, figurando como parte Autora, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob nº 00.357.038/0001-16, cujo feito tramita perante a 1ª Vara Cível e Empresarial De Tucuruí - Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará.

Justificativa para contratação emergencial se dá através da decisão judicial cuja a liberação dos recursos que estão depositados judicialmente só se dará após apresentação de carta fiança no prazo de 05 (cinco) dias.

Seque anexo cópia do procedimento civil e decisão judicial.

TUCURUÍ - PA, em 06 de setembro de 2022


CARLOS ORLANDO LEAL DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda



Número: **0801689-27.2022.8.14.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.084.607,94**

Assuntos: **Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (AUTOR)		EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TUCURUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76497541	05/09/2022 13:51	Decisão	Decisão

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido Id 76352240, tendo em vista que a Lei ora questionada está em vigor e é formalmente constitucional por respeitar os princípios da anterioridade nonagesimal e a anterioridade geral, bem como o devido processo legislativo, **defiro o pedido** da requerida. Isso porque, os recursos dessas taxas remuneram serviços fundamentais a atividade da municipalidade, e em não serem repassados aos cofres municipais, causam prejuízos sistêmicos, colocando-se em vulnerabilidade a manutenção, bem como a integridade das metas e objetivos fiscais da gestão municipal.

Ressalto que, não haverá prejuízo ao requerente com a liberação dos valores, uma vez que, a caução em depósito deverá ser previamente substituída por fiança bancária.

Nesse sentido e com base no mesmo entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu medida cautelar ajuizada pela Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) e aceitou a utilização da fiança bancária em substituição ao depósito em dinheiro (Medida Cautela 23481/RJ (2014/0283048-1)).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liberação dos recursos que estão depositados judicialmente, mediante substituição do depósito judicial por Fiança Bancária, pelos motivos acima expostos, desde que **a Fiança Bancária seja apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias, tendo especificação no corpo da fiança, no sentido de que o fiador (Banco) será obrigado a indenizar o valor total da apólice devidamente corrigido (valor da taxa depositada judicialmente), caso o presente processo seja julgado procedente com o trânsito em julgado, devendo o valor afiançado ser pago imediatamente pelo fiador mediante depósito judicial nestes autos assim que intimado, caso operada a referida condição.**

Intimem-se por sistema e por Diário de Justiça Eletrônico.

Apresentada a fiança bancária com as condições ora especificadas, espeça-se alvará em favor do Município.

Após, aguarde-se o prazo para especificações de provas e voltem conclusos.

Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2022.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito